



Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI 52/90-E

DEFINE PARÂMETROS PARA A CEDÊNCIA
DE PROFESSORES OU ESPECIALISTAS /
EM EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

Dr PEDRO ÁLVARO MÜLLER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, no uso de suas atribuições /
legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º-A presente Lei tem por finalidade fixar parâmetros dentro dos quais o /
Executivo Municipal efetuará as cedências autorizadas e disciplinadas pe-
lo Capítulo VII da Lei 734/90.

CAPÍTULO II

Seção I

Da cedência para Escola Particular

Art. 2º-O Executivo Municipal poderá efetuar cedência de professor para Escola /
Particular, na proporção seguinte:

- a)um por parcela de até 25 alunos matriculados e com frequência regular
na escola que funcione em classes multiseriadas;
- b)um por série, desde que o número de matrículas seja superior a cem(100)
na escola que funcione em classes individualizadas.

§ 1º-As cedências previstas neste artigo só poderão ser feitas para atua-
ção em classe unidocente.

§ 2º-Em nenhuma hipótese das previstas nas letras "a" e "b" deste artigo,
o número de cedências poderá exceder a cinco(05).

Art. 3º-O Executivo Municipal exigirá, à título de compensação, que a Escola Par-
ticular beneficiada com cedência conceda anualmente sete(07) matrículas
sem ônus para os pais de alunos comprovadamente carentes, nunca mais de
um por família, por professor cedido.

Seção II

Da cedência para Escola Estadual

Art. 4º-O Executivo Municipal poderá ceder professor ou especialista em educação
para Escola Estadual, para atender premência insanável dentro do Quadro
de Professores do Estado.

.....





Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

Projeto de Lei 52/90-E

.....

Seção III

Da cedência para entidades ou órgãos afins

Art. 50-O Executivo Municipal poderá efetuar cedência à órgãos ou entidades afins, na seguinte proporção:

- a)um profissional por órgão ou entidade, se este não tiver atividade com aluno;
- b)um profissional na mesma proporção fixada no artigo 20 desta Lei, se este tiver atuação voltada ao atendimento de alunos.

CAPÍTULO III

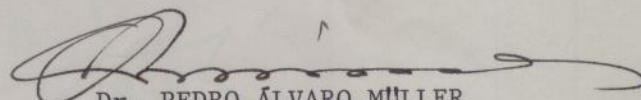
Disposições Gerais e Finais

Art. 60-Para se habilitar à cedência disciplinada nesta Lei a Escola Particular / deverá apresentar, semestralmente, ao órgão responsável pelo ensino relação dos alunos matriculados e que estejam frequentando a escola. Estes dados serão oficiados ao Prefeito Municipal que despachará pela aprovação e /ou manutenção da cedência.

Art. 70-As cedências somente poderão ser efetuadas mediante lavratura de convênio, em cujas cláusulas constem, no que couberem, os dispositivos desta Lei e da Lei 734/90.

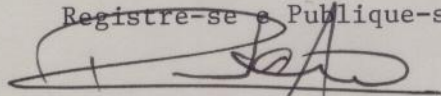
Art. 80-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 01 de janeiro de 1991, revogando a Lei 557/85 e todas as disposições em contrário ou que legislem a matéria de forma diversa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, aos 19 de novembro de 1990.


Dr. PEDRO ÁLVARO MÜLLER
Prefeito Municipal

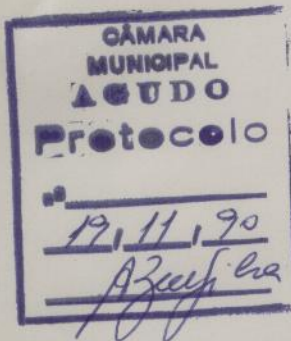
NOELI HÖRBE BRÄUNIG
Sec. Mun. de Educação
e Cultura

Registre-se e Publique-se



PAULO AUGUSTO WILHELM
Sec. Mun. de Administração





Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

MENSAGEM 52/90-E

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Provocando pela quinquagésima segunda vez neste ano o processo legislativo, submetemos à deliberação do soberano parlamento agudense o presente Projeto de Lei.

Encerra ele a fixação dos parâmetros nos quais de processarão as necessidades de professores e especialistas em Educação às Escolas Particulares e Estaduais e às entidades afins, instaladas no município.

Contempla a matéria o expediente da cedência, que tanta controvérsia gerou, está à gerar e por certo ainda suscitará.

É palpável à qualquer cidadão que se detiver na forma de como hoje / é conduzida a maioria das Escolas Particulares, que estas não poderiam viver às suas expensas, nem tampouco com a subvenção que lhes é legalmente assegurada pela Lei 557/85. Não quer isto representar uma crítica às Sociedades Escolares existentes no município. Apenas fazemos claro e público um fato real e notório.

As Sociedades Escolares hoje se consistem em monumento honorífico, pelas quais a comunidade perpetra a dedicação e o esforço dos antepassados. Poucas delas ainda encontram nos cidadãos de hoje a consciência de que como entidades / "particulares" deveriam elas mesmas gerar os recursos necessários à sua subsistência. São mutações que ocorreram ao longo dos tempos, frutos do processo de evolução do Estado - que passou a abarcar as atribuições de sua competência, em todo o território, e também do agravamento da crise financeira.

Por outro lado a cedência também tem servido para o suprimento de necessidades de Escolas Estaduais, que em sua macroestrutura encontra enorme dificuldade para bem distribuir os recursos humanos que emprega. Assim as Escolas da rede estadual instaladas em nosso município, e que atendem "nossos" filhos, muitas vezes batem à porta da Prefeitura Municipal, em busca de profissionais que permitam a complementação de seu quadro, e o harmônico funcionamento.

Ainda outras entidades existem, que também vêm se socorrer de pessoas empregadas pelo Município, para que possam cumprir com seu papel. Exemplo desta / situação são as APAEs, que prestam inequivocamente útil serviço à coletividade, / mas que não tem condições de suplantar o ônus dos profissionais que atuam em área tão complexa - a de atendimento aos excepcionais.

Senhor Presidente; Senhores Vereadores. O Município tem ultimamente / sido alvo de abordagens do gênero que deixa transparecer o entendimento de que este estaria disposto a enterrar de vez todas as iniciativas não públicas do setor educacional.

O presente Projeto de Lei - como ademais o próprio Plano de Carreira - Lei 724/90, são prova do equívoco que comete quem interpreta com maquiavelismo a atuação do município.

.....





Prefeitura Municipal de Agudo

Estado do Rio Grande do Sul

.....

Em momento algum a Prefeitura Municipal desejou aniquilar qualquer iniciativa. Está-se - como já prevê a Lei 734/90, em vigor desde JUN p.p., tão somente disciplinando a forma de como o município deseja - dentro de sua irrefutável competência de administrar a coisa pública - reger estas questões.

Na certeza de que o Projeto de Lei em questão será objeto da maior atenção subscrevemo-nos,

Cordialmente.

Agudo, 19 de novembro de 1990.

Dr. PEDRO ÁLVARO MÜLLER
Prefeito Municipal